PROC. Nº TST-RR-74.478/93.4

A C Ó R D Ã O
(Ac. 5ª T. 2547/93)
AB/FG/rr.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.
Indevida a devolução de descontos quando autorizados pelo trabalhador sem qualquer vício de consentimento e ocorrendo benefício do empregado durante a relação de trabalho, sob pena de não permitir a evolução do Direito do Trabalho e coibir determinadas práticas que podem ocasionar benefícios ao economicamente fraco.
Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-74.478/93.4, em que é Recorrente **ALBERTO BORGES MORAES** e Recorrido **BANCO BRADESCO S/A.**

"O Egrégio 2º Regional (fls. 131/135) deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para o fim de fixar o horário do reclamante das 8:30 às 18:30, com 30 minutos de intervalo; reduzir a multa para 1 MVR e excluir da sentença recorrida "o reembolso de diferença de caixa", salvo quanto ao valor da nota falsa; e negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86 e que houve ajuste expresso para que se efetuasse os descontos relativos ao Seguro de Vida e/ou Acidentes Pessoais e à Caixa Beneficente.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 136/145) com apoio em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 7º, incisos VI, XXVIII e XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, 2º, 74, § 2º, e 462, da CLT.

Admitido o apelo (fl. 151), este recebeu contrariedade (fls. 154/158).

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho considerou dispensável a intervenção do MPT, nos termos dos arts. 127, **caput**, da Constituição Federal e 83 inciso II, da Lei Complementar 75/93."

É o relatório lido e aprovado em sessão.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

"O apelo é tempestivo e conta com regular representação.

1.1. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

A Revista encontra-se obstaculizada pela parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, por encontrar-se a v. decisão regional em consonância com o Enunciado nº 308/TST, cuja redação é a seguinte:

> **"A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988".**

Portanto, não há que se falar em violação do preceito constitucional indicado e dispicienda a análise da jurisprudência acostada.

Não conheço.

1.2. HORAS EXTRAS.

A alegação de violação do art. 74, 2º, da CLT é fundamento inovador que não foi apreciado pelo Egrégio Tribunal a quo e nem sofreu o devido prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297/TST, restando preclusa a sua análise.

Conseqüentemente, inespecíficos os arestos acostados (140/142) por não refletirem teses opostas à v. decisão regional, cujo entendimento se firmou com base no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, impossível de ser revisto nesta esfera recursal em virtude do Enunciado nº 126/TST.

Não conheço.

1.3. DESCONTOS.

Os arts. 462, da CLT, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, a par da razoabilidade da exegese adotada pelo Egrégio TRT, não restaram violados, eis que a revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 221/TST.

O inciso VI do art. 7º, da Constituição Federal, não foi apreciado pelo Egrégio Tribunal a quo e nem sofreu o devido prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297/TST, restando preclusa a análise da sua violação.

Não foi acostada nenhuma jurisprudência tida como divergente acerca do desconto da Caixa Beneficente.

Os 03 (três) primeiros arestos reproduzidos à fl. 143 são inservíveis para configurar dissenso pretoriano, a teor do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos de Turmas do TST.

O 4º paradigma (fl. 143) contempla tese oposta à v. decisão regional relativo ao desconto do seguro de vida, o que autoriza o conhecimento do recurso, neste particular.

Conheço.

1.4. REEMBOLSO DE DIFERENÇA DE CAIXA.

Invoca o recorrente afronta ao art. 2º da CLT. Todavia, o entendimento regional afastou tal argüição, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221/TST, em virtude do Dissídio Coletivo apresentado nos autos.

Portanto, para modificar a v. decisão recorrida, seria mister o reexame do conjunto fático-probatório, já que o Egrégio Tribunal a quo não ressalvou a existência de cláusula relativa ao reembolso dessas diferenças, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Não conheço."

Até este ponto prevalece o entendimento do eminente Ministro Relator originário.

2. MÉRITO.

A minha posição já é conhecida nesta Turma.

O desconto de seguro de vida foi autorizado pelo Empregado, o qual teve, pelo menos potencialmente, a cobertura de proteção à sua família.

Caso algum infortúnio lhe ocorresse, a família se beneficiaria. Aliás, baseado nesta potencialidade, é que se sustenta o instituto jurídico do seguro.

O preceituado no art. 462/CLT deve abranger aqueles descontos de natureza unilateral, que, indiscutivelmente, furtam dos trabalhadores parte de seus salários, sem nenhuma contraprestação ou benefício para o obreiro.

No caso do seguro, existe um benefício ao empregado ou à sua família, e o fato de o trabalhador ter a cobertura do seguro e, depois de resilido o contrato de trabalho, pedir a devolução dos descontos, caracterizar-se-ia até como enriquecimento ilícito.

Principalmente quando os descontos são expressamente autorizados pelo trabalhador, não havendo vício de consentimento neste ato, conforme asseverado pelo Juízo a quo, não há de se falar em sua devolução, nem em desconto ilegal, pois houve mera facilitação de pagamentos de terceiros, via dedução salarial autorizada expressamente pelo empregado, não se podendo cogitar a existência de coação ou contrato de adesão, pois sequer argüido tal vício de consentimento, não autorizando, in concreto, qualquer prescrição.

Não é possível dar interpretação tão restritiva ao artigo 462 da CLT, sob pena de olvidar-se o dinamismo imanente do Direito do Trabalho e coibir iniciativas que muito beneficiam os trabalhadores. Além do que, in concreto, trata-se de relação já envolvendo terceira entidade e que poderia até gerar a incompetência desta Justiça, cuidando-se de matéria de contrato de seguro, v. g., e, ainda, ensejando o enriquecimento ilícito de uma das partes, o que é contrário ao Direito e à Moral. E o Judiciário não há de sancionar tais pleitos, pelo menos não com o meu voto.

Neste sentido tem se posicionado parte da jurisprudência desta Corte, como é possível depreender-se dos seguintes precedentes:

"DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS

A própria finalidade do seguro de vida impede que seja caracterizado o seu desconto como redução salarial. E quanto às associações de funcionários, a elas filiam-se espontaneamente os empregados, cujos benefícios, a qualquer momento, poderá dispor o associado. Nessas condições, injusto seria impor ao empregador a restituí-lo de tais parcelas.
Recurso conhecido e provido."
(PROC. Nº TST-E-RR-17.882/90, Ac. SDI-1334/93, Ministro Relator: Ney Doyle, DJ: 13/08/93).

"DESCONTOS - SEGURO DE VIDA
Os descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado, são legítimos sendo indevida a sua devolução, já que houve beneficiamento para o obreiro.
Revista a que se nega provimento."
(PROC. Nº TST-RR-31.506/91, Ac. 5ª T-066/93, Ministro Relator: Antônio Amaral, DJ: 02/04/93).

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.
Indevida a devolução de descontos quando autorizados pelo trabalhador sem qualquer vício de consentimento e ocorrendo benefício do empregado durante a relação de trabalho, sob pena de não permitir a evolução do Direito do Trabalho e coibir determinadas práticas que podem ocasionar benefícios ao economicamente fraco."
(PROC. Nº TST-RR-56.014/92.6, Ac. 5ª T-1443/93, Ministro Relator: Armando de Brito, Julgado em 03/06/93).

"DEVOLUÇÃO - DESCONTOS.
Não é possível dar interpretação tão restritiva ao artigo 462 da CLT, sob pena de olvidar-se do dinamismo do Direito do Trabalho e coibir iniciativas que podem muito beneficiar os trabalhadores.
Revista parcialmente conhecida e provida."
(PROC. Nº TST-RR-47.935/92, Ac. 5ª T-1352/93, Ministro Relator: Armando de Brito, julgado em 27/05/93

Além dos seguintes: RR-54.216/92.7, RR-70.032/93.9, RR-63.951/92.0, RR-67.489/93.8, RR-73.803/93.2, RR-73.348/93.2. Todos relatados pelo Ministro Armando de Brito e julgados no dia 23.09.93 pela Eg. 5ª Turma desta alta Corte.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, semm divergência, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.

Brasília, 16 de setembro de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

(PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO

(REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

ALICE CAVALCANTE DE SOUZA

(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)